



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 10 dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.595

Recurso nº - 88.695 - IRPJ - EXS: 1981 E 1982

Recorrente - METALÚRGICA AVETTI LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Se o recurso não é interposto no prazo de 30 dias a contar da ciência, pelo contribuinte, da decisão do Delegado da Receita Federal a ele desfavorável, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA AVETTI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11065-000.477/84-20

RECURSO Nº: 88.695

ACÓRDÃO Nº: 101-75.595

RECORRENTE Nº: METALÚRGICA AVETTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme auto de infração de fls. 1/4, foram levantadas irregularidades atinentes aos exercícios de 1981 e 1982, anos-base de 1980 e 1981, assim enumeradas:

Exercício de 1981 - Ano-base de 1980:

a) passivo fictício.

Exercício de 1982 - Ano-base 1981:

- a) redução indevida do lucro real;
- b) superavaliação dos custos;
- c) imobilizações registradas como despesas;
- d) redução da receita de correção monetária.

De outra parte, o auto de infração de fls. 24/26, relativo ao exercício de 1983, consigna o seguinte:

- a) imobilização registrada como despesa;
- b) omissão de registro de pagamento efetuado;
- c) redução da receita de correção monetária;
- d) passivo fictício.

De ambas autuações, a contribuinte foi intimada a

16 de fevereiro de 1984, consoante se verifica às fls. 1-v e 24.

A 14 de março do mesmo ano, a interessada dirigiu ao ilustre Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo pedido de prorrogação do prazo para apresentação de sua impugnação à exigência fiscal (fls. 45).

Por despacho datado de 16 daquele mesmo mês e ano, o referido Delegado deferiu a prorrogação solicitada.

A requerente, entretanto, a 4 de abril subsequente formulou pedido de parcelamento do débito, em 8 prestações mensais, pedido este que foi analisado e deferido, de acordo com o documento de fls. 67, fixando-se o primeiro vencimento para 25 de maio de 1984. De tudo teve ciência a recorrente em 3 de maio seguinte.

Em 24 de maio do mesmo ano, contudo, resolveu a contribuinte impugnar parte do segundo auto de infração retrocitado, referente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, no que tange ao passivo fictício apontado.

Com efeito, a respeito anotou o Fiscal autuante na peça exordial, "verbis":

"Solicitado a relacionar os débitos para com os fornecedores e credores, detalhando os seus nomes, nºs dos títulos e valores que compuseram o saldo registrado no Balanço levantado em 31 de dezembro de 1982, a título de credores e fornecedores, elaborou o contribuinte a relação anexa, que foi por mim conferida. Todavia, dentre os valores relacionados, alguns já não estavam mais pendentes de pagamentos em 31.12.82, a saber:

<u>Fornecedor/Credor</u>	<u>Documento</u>	<u>Valor Cr\$</u>
a) Bera do Brasil	Dp. 035768/A	227.225,00
b) Bera do Brasil	Dp. 035336/B	206.550,00
c) Metal-Fibbie Ltda.	Rec.	38.662,00
d) Metal-Fibbie Ltda.	Rec.	17.910,56
e) Soc. Brasileira de Metais	DP. 64.267-1	2.212.960,64
Total		2.703.268,30

O fornecedor citado em "a" e "b" teve seus créditos quitados durante o mês de dezembro de 1982. No que respeita ao credor citado em "c" e "d", os valores relacionados, ao invés de se referirem a débitos por en

ACÓRDÃO Nº 101-75.595

dosso, como os demais relacionados, representam créditos por reembolso. O fornecedor citado "e" teve seu título liquidado por endosso em dezembro de 1982, conforme comprova o documento anexado ao presente Auto de Infração. Assim sendo e com base no disposto no art. 180 do RIR/80, a importância de Cr\$ 2.703.268,30 é tida como omissão no registro da receita."

Essas anotações do ilustre Fiscal Autuante foram contestadas pela contribuinte, com as seguintes considerações (fls. 68/71):

a) que as duplicatas do fornecedor Bera do Brasil Ltda. (letras "a" e "b") foram pagas em 28.12.82, através do cheque nº 805.219 do Banco Itaú S/A, o qual foi descontado pelo credor em 5 de janeiro de 1983, havendo a contabilização da operação se efetuada a 10.01.83, no Livro Diário nº 21, folha 264, o que caracterizaria simples erro na data de contabilização e não passivo fictício, isto é, não foram contabilizadas em 28.12.82 nem os pagamentos das duplicatas e nem o cheque correspondente;

b) que em relação aos valores do credor Metal-Fibbie Ltda (letras "c" e "d") ocorreu o que segue. A Metal-Fibbie Ltda. percebe comissão pelas vendas efetuadas, uma vez que é representante comercial da peticionária. Os seus créditos são pagos normalmente com endosso de duplicatas de clientes da peticionária. Assim, em 20.01.83 e 08.12.82, foram endossadas e, por conseguinte, levadas a débito da conta corrente da Metal-Fibbie, entre outros títulos, as duplicatas nº 16.468 - Industrial Artes Brindes Ltda. (Cr\$ 38.662,10) e 14.484 - A A. Lopes Silva - Ind. Com. de Artigos de Couro, com juros e comissão de permanência (Cr\$ 17.910,56). Esses débitos foram estornados, conforme solicitação de Metal-Fibbie Limitada., através de correspondências datadas de 04 de fevereiro de 1983 e 24.01.83, onde relata a causa que deu origem ao estorno. Pelo demonstrado, é



ACÓRDÃO Nº 101-75.595

evidente que não se trata de passivo fictício, mas sim de créditos efetuados em conta corrente da representante, Metal-Fibbie Ltda., oriundos de dêbitos realizados indevidamente;

c) que em relação ao fornecedor Sociedade Brasileira de Metais Ltda. (letra "e") a empresa endossou para a Best Metais e Soldas S/A, empresa do mesmo grupo da Sociedade Brasileira de Metais, diversas duplicatas de seus clientes, que totalizaram o valor líquido de Cr\$ 2.207.508,82, para realização de compra futura de 5.000 kg. de ZAMAC nº 5, conforme é provado através de correspondência juntada à impugnação. Nesta oportunidade, a peticionária contabilizou o endosso das referidas duplicatas, levando a débito da conta de fornecedores e a crédito da conta de clientes, conforme comprova o lançamento contábil efetuado no Livro Diário nº 21, às fls. 142. Essas duplicatas, obviamente, foram cobradas pela Best Metais e Soldas S/A, que, após o recebimento pelo grupo econômico Sociedade Brasileira de Metais, efetuou a venda, o que realmente ocorreu, através da emissão da Nota Fiscal número 064.276, que deu origem à duplicata nº 64.276-1, no valor de Cr\$ 2.212.960,64. Essa duplicata, como evidentemente já havia sido paga, foi enviada para a peticionária devidamente quitada, através de correspondência datada de 21.12.82. Pelo relatado e comprovado, verifica-se que não se trata de passivo fictício, mas sim de uma operação normal de compra, onde o pagamento foi realizado antecipadamente, pelo endosso de duplicatas, prática normal nos dias de hoje.

Isto posto, a contribuinte terminou por pedir que fosse excluído da base de cálculo do tributo, relativo ao exercício de 1983, o montante relativo ao apontado passivo fictício, bem



como não fosse levado a efeito o parcelamento requerido em vista das irregularidades existentes no Auto de Infração.

O ilustre Fiscal autuante, instado a se manifestar, frisou:

- a) ocorrer a intempestividade da impugnação, uma vez que esta foi apresentada mais de 60 dias após o término do prazo;
- b) que o pedido de parcelamento efetuado, conforme a IN SRF nº 80/83, subitem 1.2., letra "a" "vale como confissão irretratável do débito, implicando na renúncia prévia ou desistência tácita da impugnação ou recursos..."

Quanto ao mérito, pondera a informação fiscal que:

"A impugnação nada trouxe que pudesse formar a convicção de que os valores impugnados efetivamente estivessem pendentes de pagamento em 31.12.82, haja vista que os valores relativos ao fornecedor citado em "a" e "b" têm no documento de fls. 25 comprovação cabal de que tais valores foram efetivamente quitados antes de 31.12.82, não representando, portanto, passivo algum. O valor relativo ao fornecedor/credor citado em "e", teve, através dos documentos de fls. 37 e 39, comprovação clara de que foi quitado antes de 31.12.82. E, finalmente, os valores relativos a "c" e "d", extraídos que foram da respectiva ficha "credores", a farta documentação apresentada não comprovou que aqueles valores, relacionados como "pendentes" junto àquele credor em 31.12.82, estivessem pendentes de pagamento por parte da autuada, em 31 de dezembro de 1982."

O ilustre Delegado da Receita Federal, em longa e fundamentada decisão, não conheceu da impugnação por intempestiva, frisando, por outro lado, que:

- a) a interessada apresentou pedido de parcelamento do débito sem tê-lo contestado, quando já

decorrido o prazo para impugnação;

- b) o pedido de parcelamento do débito para com a Fazenda Nacional constitui-se em confissão irretratável do débito (RIR/80, art. 696, § 3º), sendo incabível qualquer contestação posterior;
- c) os documentos apresentados simplesmente confirmaram a existência do passivo fictício, uma vez que vieram a confirmar que os mencionados títulos realmente já haviam sido liquidados antes da data de realização do balanço;

Contra a decisão de primeiro grau, da qual teve ciência em 13.08.84, recorreu a contribuinte, por petição protocolizada em 31.10.84, não obstante estar datada de 10 de outubro do mesmo ano.

Em suas razões de recorrer, limita-se a interessada a se reportar aos fundamentos da impugnação.

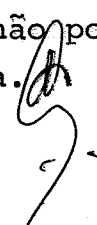
É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

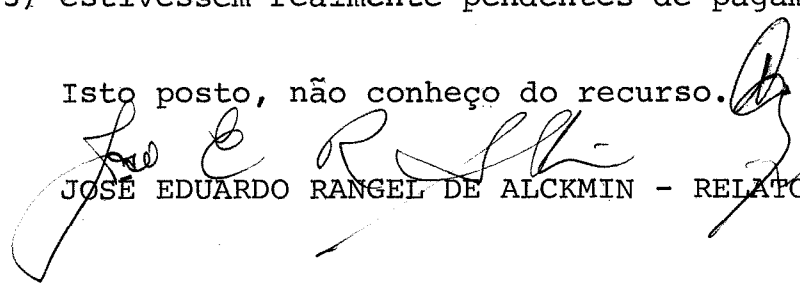
Conforme certidão de fls. 100 v., a interessada foi cientificada da decisão de primeiro grau em 13 de agosto de 1984. Somente em 31 de outubro, porém, portanto no 78º dia após ser intimada da decisão, é que a contribuinte providenciou a protocolização do recurso. Como se verifica, o apelo é extemporâneo, razão pela qual dele não se conhece.

Saliente-se, ademais, que de qualquer sorte o recurso não poderia ser conhecido porque a impugnação também é intempestiva.



Finalmente, ainda que se pudesse examinar o mérito, mesmo assim careceria de razão a recorrente. Conforme anotou com precisão a decisão de primeiro grau, a contribuinte não logrou com provar que os valores referidos na autuação fiscal como passivo fic tício (ano 1983) estivessem realmente pendentes de pagamento.

Isto posto, não conheço do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR